

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22 de junho de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **0045770-22.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Relatório Falimentar - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Falido (Passivo): **Banco Santos S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

No curso deste incidente processual, foi autorizada a avaliação da carteira de crédito da massa falida, com vistas à sua alienação. O trabalho foi suspenso, por força da pandemia de COVID-19, e depois retomado, com a apresentação do laudo pericial (fls.5.363/5.409).

Sobrevieram manifestações de credores que, a despeito de alegarem a necessidade de maiores esclarecimentos sobre o laudo de avaliação apresentado, não se opuseram ao prosseguimento da alienação. Outros manifestaram-se no sentido de que maiores esclarecimentos deveriam ser prestados. Também alguns devedores impugnam o valor da avaliação do crédito. O FGC manifestou-se pela realização de um leilão separado do crédito perante a CAO. Já o falido foi contrário às conclusões do laudo de avaliação e à alienação dos ativos.

Em sua última manifestação de fls. 5.869/5.903, o Administrador Judicial

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

ponderou sobre os ativos que deveriam ser alienados, resultando em 220 processos no valor de R\$ 1.573.607.365,07, requerendo, ao final, a homologação do laudo para fins de alienação. Também referiu-se ao procedimento de sigilo no fornecimento dos dados aos interessados, indicando que a metodologia do leilão (se fracionado ou em lote), será definida depois da homologação do laudo em conjunto com a empresa avaliadora. Requereu também autorização para efetuar o pagamento dos honorários da empresa avaliadora.

O Ministério Público ofertou parecer de fls. 5.906/5.910, pelo acolhimento do pleito do Administrador Judicial.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, de defiro o pedido para que não sejam levados a alienação os ativos excluídos pela administração judicial, que totalizam 97 processos, no montante de R\$ 895.960.710,81, acolhendo as seguintes razões para a exclusão:

- a) Por eventos subsequentes, como os acordos realizados a posteriori (8 processos no total de R\$ 870,5 milhões), caso dos devedores do grupo CAOAA, Gerson Jancar, Valença da Bahia Maricultura e Agromon S/A Agricultura e Pecuária, e, e outras situações subavaliadas (5 processos, totalizando R\$ 5,2 milhões), como é o da ação indenizatória contra o Banco Cruzeiro do Sul e da desconsideração da personalidade jurídica do grupo PEM (Setec Tecnologia, PEM Engenharia e Trans Sistemas de Transportes);
- b) pelo resultado negativo da avaliação (13 processos no montante de R\$ 100,6 milhões), como é a situação da Pró-Saúde, Consórcio São Bernardo Transportes, Verpar, ou com avaliação por menos de 1% do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

valor do débito (23 processos no valor de R\$ 2,6 milhões), casos da Agro Latina Ltda., Compaz Componentes da Amazonia, CCE da Amazonia, Construtora Triunfo, GB Realty Empr. e Participações, Manacá Táxi Aéreo Ltda. etc.;

c) garantias (depósito judicial, penhoras etc.) ou previsão de recebimento em valor superior ao da avaliação (envolvendo 11 processos e R\$ 28,6 milhões), caso da Anerpa, Associação Evangélica Benef. de Campinas, Agrícola Jandelle Palmali Industrial de Alimentos, Pomar S.A., Consórcio São Bernardo Transportes, Viação Alpina SB e Sadia S.A.;

d) pela existência de crédito na Massa a compensar ou a receber em plano de recuperação judicial (22 processos e quantia de R\$ 3,0 milhões), a exemplo de Município de São Paulo, Companhia Albertina, Dix Assistência Médica, Península International, Xinguleder Couros;

e) processo de empresa ligada ao falido e sem ativos (21 ações no total de R\$ 2,3 milhões), situação da Rutherford Trading, e extinto ou baixado por decisão com trânsito em julgado (7 ações no valor negativo de R\$ 2,2 milhões), casos da Ariel Automóveis, Município de Aquidauana, Consórcio São Bernardo Transportes etc.; e

f) por estarem superavaliados (em 3 processos somando R\$ 86, milhões), a exemplo da Cooperativa de Transp. do Est. de Goiás (avaliado em R\$ 74,9 milhões), Espaço Negócios Imobiliários e Auto Viação ABC”

Com relação a esses casos, devem ser objeto de uma nova avaliação logo após a alienação sugerida com vistas ao encerramento do processo falimentar.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Superada esta questão, deve ser acolhida a proposta do Administrador Judicial de fls. 5.869/5.874, homologando-se o laudo relativamente aos créditos ligados aos 220 processos citados na relação anexa à manifestação, avaliados em R\$ 1.573.607.365,07.

Como bem observado pelo representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 5.906/5.910, “é natural que os credores e o falido procurem maximizar os bens da massa falida, de maneira a que se arrecadem recursos financeiros suficientes para honrar ou até suplantar todos os débitos da Massa. De outra parte, dados os critérios atualmente previstos na legislação falimentar, que autorizam a realização de leilão, em terceira praça, por qualquer valor (art. 142, §3º-A, da Lei n. 11.101/05), não se afigura razoável, do ponto de vista prático, eternizar a discussão a respeito dos valores dos créditos avaliados, porquanto o montante fixado a título de avaliação servirá como parâmetro para o início do praceamento, mas não terá qualquer efeito vinculante sobre o valor final a ser auferido. Deste modo, em que pese os diversos questionamento trazidos, todos mencionados em breves linhas nesta manifestação, não se vislumbra razão concreta para encetar nova avaliação, que se dará às custas da MASSA FALIDA, ou mesmo para se propugnar por esclarecimentos adicionais.

Com efeito, a avaliação é exigida por lei, para que se inicie um procedimento competitivo de alienação dos bens da massa falida, mas não tem valor absoluto nem impede a que a alienação se realize por qualquer valor, de acordo com o novo regime jurídico, que privilegia a rápida alienação dos ativos. Nem se alegue que a descon sideração das impugnações ao laudo será prejudicial aos credores porque, como bem observou o Administrador Judicial, “eventuais divergências de avaliação serão absorvidas pelos compradores que, devem basear seus lances, na sua própria autoavaliação da carteira de crédito, como é usual neste tipo de aquisição”. Em conclusão, o laudo deve ser prestigiado, servindo como ponto de partida para o procedimento de alienação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Quanto à estratégia do leilão a ser realizado, se por lote único ou lotes fracionados, se por proposta fechada ou leilão eletrônico, e outras regras possíveis de alienação, deve ser igualmente acolhido o pedido do Administrador Judicial, para que seja apresentada nos autos tão logo homologada a avaliação, pelas razões que expôs: “Como é de praxe na alienação de carteiras de crédito, os documentos, fundamentos e metodologia utilizada na sua avaliação é cercada de sigilo e fornecida aos interessados / investidores por meio de cadastramento prévio, pagamento de uma taxa para acesso ao “data room” e assinatura de um termo de confidencialidade.”

Em conclusão: o valor indicado no laudo servirá apenas como parâmetro para o início do procedimento de leilão, mas poderá não ter qualquer efeito vinculante sobre o valor final a ser auferido. Deste modo, em que pese os diversos questionamentos trazidos, não se vislumbra razão concreta para se determinar novos esclarecimentos, ou mesmo uma nova avaliação neste momento.

Ante o exposto, HOMOLOGO a avaliação realizada em relação aos 220 processos citados na última manifestação da administradora judicial e avaliados em R\$ 1.573.607.365,07.

Autorizo o pagamento parcial dos honorários da BDO RCS em relação aos trabalhos de avaliação. Em 30 dias deverá ser apresentada a estratégia de leilão, com a consultoria da BDO RCS, observando-se a garantia de sigilo, fornecendo-se aos interessados em participar do certame, que previamente se cadastrarem, acesso às informações de modo reservado (em “data room”), cumprindo-lhes, por óbvio, efetuar sua própria autoavaliação para estimar os lances que eventualmente farão (nos moldes de fls. 5.887/5.903), situações que deverão ser trazidas e elucidadas no Edital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Por fim, com relação aos 97 processos excluídos desta alienação, aguarde-se ulteriores deliberações a respeito, dadas as razões pelas quais foram excluídos dessa avaliação.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**